PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte Capítulo I -B:

"CAPÍTULO I – B

DO CONDICIONAMENTO DE DEVER DE OFÍCIO À PRESTAÇÃO DE ATO SEXUAL

Art. 216-C. Condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à prestação de atividade sexual que envolva conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

- § 1º Se a atividade sexual for prestada pela vítima, a pena será de reclusão, de seis a dez anos.
- § 2º A conduta descrita no *caput* deste artigo pode ser praticada por qualquer agente que se prevaleça de emprego, cargo ou função, ou, ainda que momentaneamente, de posição de supremacia ou superioridade em relação à vítima.
- § 3º No caso de o agente ser funcionário público, aplica-se a pena prevista neste artigo independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

No plano internacional, há intenso debate sobre o que vem sendo chamado, na língua inglesa, de *sextortion*, expressão que foi utilizada pela primeira vez em 2008 pela Associação Internacional de Mulheres Juízas (IAWJ).

A tradução direta do termo, todavia, não revela seu verdadeiro conteúdo. Numa definição rápida e superficial, trata-se de uma forma de corrupção, em que a vantagem indevida é a prática de um ato sexual exigida da vítima. Essa definição, todavia, é falha, por não alcançar, por exemplo, o professor que condiciona a aprovação de uma aluna à prática de um ato sexual, ou o profissional de saúde que condiciona a feitura de um laudo à atividade sexual por parte da vítima.

A utilização do termo "corrupção" também não se mostra adequada, pois o Código Penal (CP) prevê tanto a corrupção passiva (art. 317), quanto a corrupção ativa (art. 333) e não se pode, no caso, pretender classificar a entrega do ato sexual como forma de corrupção ativa, pois isso, evidentemente, significaria punir a verdadeira vítima.

A descrição do crime concussão (CP, art. 316) afigura-se melhor do que a da corrupção. Ainda assim, contudo, além de o núcleo desse crime não ser o mais adequado, permanece a deficiência relacionada ao alcance subjetivo, mencionada linhas atrás.

Aliás, a limitação do alcance subjetivo também é obstáculo para a inserção da conduta entre os crimes de abuso de autoridade, definidos na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.

Por essas razões descartamos a modificação legislativa no capítulo dos crimes contra a Administração Pública do CP ou na Lei de Abuso de Autoridade.

Acima de tudo, somos de opinião que o bem da vida primordialmente atingido pela conduta designada como *sextortion* é a liberdade sexual, razão pela qual optamos por inserir a tipificação da conduta no Título VI da Parte Especial do CP, que trata dos crimes contra a dignidade sexual.





Então, descrevemos a conduta típica no novo art. 216-C, tomando o cuidado de evitar a expressão "favor" sexual, pois não se trata aqui de nenhum favor, senão de verdadeira coação sofrida pela vítima.

No novo artigo, estabelecemos pena de reclusão, de dois a seis anos, para a mera conduta de condicionar a prestação de serviço ou a prática de ato de ofício à atividade sexual por parte da vítima. No caso de o ato sexual ser efetivamente praticado, a pena cominada é de reclusão, de seis a dez anos, a mesma pena cominada ao estupro simples (CP, art. 213, *caput*), que nos serviu de parâmetro.

Estabelecemos também que, no caso de o agente ser funcionário público, a pena será aplicada independentemente da pena correspondente ao crime contra a Administração Pública, pois, nessa hipótese, restará configurada também a ofensa ao patrimônio público e à probidade administrativa.

De acordo com material elaborado pela Transparência Internacional em 2020 sobre o tema, para que um ato constitua a conduta, dois componentes devem estar presentes¹:

- 1. Atividade sexual: envolve um pedido implícito ou explícito para se envolver em qualquer tipo de atividade sexual indesejada, que pode ir desde relações sexuais até a exposição de partes do corpo.
- 2. Corrupção: as pessoas que demandam a atividade sexual devem ocupar posição de autoridade, da qual abusam, buscando exigir, ou aceitando, um ato sexual em troca do exercício do poder que lhes foi confiado ou seja, os perpetradores exercem sua autoridade para seu próprio ganho.

Para determinar quais casos envolvem corrupção e podem, portanto, ser considerados "condicionamento de dever de ofício a prestação de ato sexual" (em oposição a outros tipos de abuso ou troca sexual), as três condições a seguir devem estar presentes:

1. Abuso de autoridade: "O perpetrador usa o poder que lhe foi confiado para benefício pessoal".

¹ Transparency International. **Breaking the Silence Around Sextortion:** The links between power, sex and corruption. Lançado em 2020. Disponível em: https://images.transparencycdn.org/images/2020_Report_BreakingSilenceAroundSextortion_English.pdf





- 2. Quid pro quo ou "toma lá dá cá": "O perpetrador exige ou aceita um favor sexual em troca de um benefício que tem o poder de reter ou conferir."
- 3. Coerção psicológica: " depende de pressão coercitiva ao invés de violência física para obter favores sexuais. O desequilíbrio de poder entre o perpetrador e a vítima / sobrevivente permite que o perpetrador exerça a pressão coercitiva."

É premente a necessidade de se incriminar a conduta em tela. De acordo com a Transparência Internacional, em 2019, na América Latina, uma em cada cinco pessoas foram ou conhecem vítimas da ocorrência desse tipo de conduta, quando buscaram algum serviço público². Trata-se de um delito velado, pois muitas vezes a vítima tem receio em prestar denúncia e sofrer nova vitimização. Ainda de acordo com a Transparência Internacional, estudos realizados até o momento não identificaram países onde a legislação proíba explicitamente a prática³, de modo que o Brasil seria pioneiro ao legislar sobre o tema.

Diante desse quadro, impõe-se a tipificação da conduta, nos moldes propostos neste projeto.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

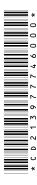
Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2021

Deputada Tabata Amaral (PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni

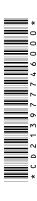
² Transparency International. *Breaking the Silence Around Sextortion:* The *links between power, sex and corruption*. Lançado em 2020. Disponível em: https://images.transparencycdn.org/images/2020_Report_BreakingSilenceAroundSextortion_English.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.





Apresentação: 17/12/2021 12:21 - Mesa

(PSL/ES)





Projeto de Lei (Da Sra. Tabata Amaral)

Acrescenta o Capítulo I - B ao Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar do crime de condicionamento de dever de ofício à prestação de atividade sexual.

Assinaram eletronicamente o documento CD213977746000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Felipe Rigoni (PSL/ES)

